



Poá 16 de julho de 2024

Recurso nº 001/SN/PlanMob/2024

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 017/2024

Ao Pregoeiro

**Prezados Senhores,**

Afonso Henriques Xiol, portador da cédula de identidade RG nº 28.332.291 SSP/SP, CPF nº 221.530.548-77, na qualidade de responsável legal pela empresa Mobility & Environment Arquitetura e Consultoria S/S Ltda, CNPJ nº 11.044.174/0001-72, vem, pela presente, interpor recurso nos seguintes termos:

Estabelece a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu artigo 11, em que o objetivo do processo licitatório, entre outros é o de evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

...

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

O artigo 59 da Lei 14.133/2021, prevê a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis.

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*



*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

*§ 1o A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

*§ 2o A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

*§ 3o No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

*§ 4o No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

*§ 5o Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.*

A Lei n 14.133/2021 em seu §5º do artigo 59, considera que a Administração corre risco ao contratar serviços de engenharia que tenham propostas de preço inferior a 85% do valor orçado por ela, impondo a exigência de garantia adicional ao vencedor da licitação, equivalente à diferença entre os 85% do valor orçado e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme preceitua, motivo pelo qual estabelece em seu §4º do artigo 59, como inexecutável, propostas de serviços de engenharia com valores inferiores a 75% do orçado pela Administração, impondo sua desclassificação.

Ao aceitar propostas consideradas manifestamente inexecutáveis a Administração estará admitindo:

- a) Possibilidade de receber serviço não condizente com o esperado;
- b) Não ter especificado adequadamente o serviço a ser realizado; ou
- c) Ter super estimado o valor dos serviços.

Cabe, entretanto, esclarecer que, ao analisar o Estudo Técnico Preliminar, observa-se que a Administração utilizou se de tabela referencial de preços e contabilizou horas



que serão exigidas de trabalho dos profissionais que especifica, portanto, dentro dos padrões de preço de mercado, não restando dúvidas sobre a validade do valor dos serviços orçado pela Administração.

Frente ao exposto e, a fim de evitar contratação prevista no inciso III do artigo 11, e com base no §4º do art. 59, tudo da Lei nº 14.133/2021, DEVEM SER DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DOS PARTICIPANTES DE NÚMERO 2, LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA.; PARTICIPANTES DE NÚMERO 9, POLO PLANEJAMENTO LTDA.; PARTICIPANTES DE NÚMERO 3, FELCO FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA. EPP; PARTICIPANTES DE NÚMERO 4, OLIVER ARQUITETURA LTDA.; PARTICIPANTES DE NÚMERO 5, PLANOS ENGENHARIA LTDA; E PARTICIPANTES DE NÚMERO 1, OBSERVANDO O TRÂNSITO CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, PROJETOS E QUALIDADE, POR SE APRESENTAREM MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ou seja, muito inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, conforme descrito a seguir.

Considerando que:

- a) O valor dos serviços orçado pela Administração foi de R\$ 279.326,00;
- b) O valor mínimo considerado exequível (§4º, art.59) é de R\$ 209.494,50, correspondendo a 75% do valor orçado pela Administração;
- c) O valor base para a exigência de garantia adicional inferior a 85% do orçado pela Administração (§5º, art. 59) é de R\$ 237.427,10;

Então:

- a) A participante nº 2, Lider Engenharia e Gestão de Cidades Ltda., apresentou proposta de R\$ 71.990,00, com desconto de 74,23%, ou seja, correspondendo a apenas 25,77% do valor orçado pela Administração, e se fosse possível sua contratação deveria apresentar garantia adicional no valor de R\$ 165.437,10;
- b) A participante nº 9, Polo Planejamento Ltda., apresentou proposta de R\$ 80.000,00, com desconto de 71,36%, ou seja, correspondendo a apenas 28,64% do valor orçado pela Administração, e se fosse possível sua contratação deveria apresentar garantia adicional no valor de R\$ 157.427,10;



- c) A participante nº 3, Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP, apresentou proposta de R\$ 98.700,00, com desconto de 64,66%, ou seja, correspondendo a apenas 35,34% do valor orçado pela Administração, e se fosse possível sua contratação deveria apresentar garantia adicional no valor de R\$ 138.727,10;
- d) A participante nº 4, Oliver Arquitetura Ltda., apresentou proposta de R\$ 139.000,00, com desconto de 50,24%, ou seja, correspondendo a apenas 49,76% do valor orçado pela Administração, e se fosse possível sua contratação deveria apresentar garantia adicional no valor de R\$ 98.427,10;
- e) A participante nº 5, Planos Engenharia Ltda, apresentou proposta de R\$ 143.000,00, com desconto de 48,81%, ou seja, correspondendo a apenas 51,19% do valor orçado pela Administração, e se fosse possível sua contratação deveria apresentar garantia adicional no valor de R\$ 94.427,10;
- f) A participante nº 1, Observando o Trânsito Consultoria, Assessoria, Capacitação, Projetos e Qualidade, apresentou proposta de R\$ 159.200,00, com desconto de 43,01%, ou seja, correspondendo a apenas 56,99% do valor orçado pela Administração, e se fosse possível sua contratação deveria apresentar garantia adicional no valor de R\$ 78.227,10;

Nestes termos, por ser de direito,

Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** AFONSO HENRIQUES XIOL  
Data: 16/07/2024 15:59:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Arq. Afonso Henriques Xiol**  
Sócio / Responsável Técnico

**AO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA - SP**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 663/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO  
MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.**

A Empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, doravante tratada apenas por **Líder**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, sala 210, Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto - SP, CEP 14020-250, doravante tratada apenas por "**Líder**", por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, à presença de V. S<sup>as.</sup>, a fim de:

#### **INTERPOR CONTRARRAZÕES**

Em face da Empresa **MOBILITY & ENVIRONMENT ARQUITETURA E CONSULTORIA S/S LTDA**, doravante tratada apenas por "Mobility", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.044174/0001-72, com sede na Rua Benedito Estancial, 110, Vila Lucia, CEP 08557-740, no município de Poá, estado de São Paulo e Em Face da Empresa **OBSERVANDO O TRÂNSITO CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, PROJETOS E QUALIDADE EIRELI**, doravante tratada apenas por "Observando o Trânsito", pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº. 34.380.266/0001-29, com sede na Av Francisco Rodrigues Filho, 22, apartamento 23, Vila Mogilar, CEP.08.773-380 no município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso administrativo, com base na decisão do ilustre pregoeiro respeitando o preceito legal, concedendo, no dia 16/06/2024 prazo de 03 (três) dias úteis para recursos e a partir do dia 22/07/2024 à **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA** igual período para demonstração de contrarrazões

recursais, ou seja, até às 23h59min., do dia 25/07/2024, em virtude disto, é tempestivo o recurso interposto na presente data.

Isto posto, requisitamos que seja confirmado recebimento e deferimento de tempestividade, na recepção da documentação, com fim de assegurar direito próprio, baseados no Art. 5º, inciso XXXIII da CF, *in verbis*:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*

## **II – DAS RAZÕES**

A licitação em comento tem por objetivo a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana do município de Serra Negra- SP.

A Empresa **MOBILITY**, manifestou interesse em desclassificar a Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA** por inexecuibilidade e a Empresa **OBSERVANDO O TRÂNSITO**, na tentativa de detalhar custos de execução e peculiaridades comerciais e empresarias dos quais ela desconhece. Contudo, tais afirmações proferidas não devem prosperar, congruente se comprova nestas contrarrazões.

## **III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Iniciamos destacando que a **Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA** é extremamente qualificada, sendo uma das maiores Empresas de planejamento do país, possuindo um quadro técnico de profissionais com acervo técnico expressivo, atuando

hodiernamente em 23 Estados e em 143 Municípios, e **já realizados trabalhos com o mesmo objeto, com valores e dimensões semelhantes conforme será apresentado.** Todo esse cenário faz com que a Empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar o ora alegado.

#### IV – DOS FATOS

As Empresas **MOBILITY** e **OBSERVANDO O TRÂNSITO**, de modo meramente protelatório, demonstram extremo amadorismo ao efetuar a análise documental da Empresa Recorrida, apresentando como justificativa os parágrafos, abaixo:

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

*§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.*

Citações de cálculo que é de conhecimento amplo, onde tratam de valores na faixa entre 75(setenta e cinco) a 80(oitenta) %(por cento) do valor orçado, valores estes nos quais inclusive é cabível a exigência de adição de garantia de execução, devido aos descontos concedidos. Na proposta ofertada pela empresa **Líder**, o valor de **R\$71.990,00** corresponde a 25,77%, o que comprova ser totalmente vantajosa ao poder público não sendo cabível as colocações das empresas supracitadas dado o desconhecimento das peculiaridades comerciais da **Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA.**

Noutra ótica, vamos de encontro ao Tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão do preço inexequível ou excessivo, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado quanto a este ponto. Em que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução de conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

No entendimento geral, os critérios aritméticos fixados pelo Art. 48, do Estatuto das Licitações, não são inflexíveis ou absolutos. A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, possivelmente considerada inexequível podendo se converter em exequível, dada a realidade, os custos e o lucro projetados.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. **Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.**”*

*“Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. **Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.**”*

Neste mesmo entendimento, segue o TCU, em brilhante julgamento, (inteiro teor TCU - Processo nº TC 040.457/2023-0, Relator: AUGUSTO SHERMAN



CAVALCANTI, Data de Julgamento: 20/03/2024) ACÓRDÃO Nº 465/2024 – TCU – Plenário, vejamos:

“Não obstante, considero pertinente fazer os seguintes comentários, baseados no art. 59 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

**Conforme assentei no despacho, considero que o parâmetro de inexequibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante**

**oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Vale notar que a legislação prevê a possibilidade de exigências de garantias adicionais em caso de propostas com preços inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, como medida de mitigação de riscos.

**Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.**

Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.

**Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.** “

Diante deste quadro, não é possível a desclassificação da proposta.

Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe então? **O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que é, de fato, inexequível. Quando em razão da aplicação do critério previsto no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/21, um preço se revelar inexequível, caberá a comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada.** A prudência assim recomenda.

Pode-se observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, trazem, que a licitante que tiver seu preço questionado, **pode e tem o direito de demonstrar a**

**exequibilidade.** Outro fato que a jurisprudência apresenta é que **a licitante pode ser detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores.**

Cabendo ainda, como acréscimo de garantia de execução do objeto ao município, **nos dispomos como vencedores**, apresentar apólice complementar conforme descrito no § 5º da lei supracitada.

É visível que a Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA possui situações peculiares que a permita ofertar um preço mais competitivo.

A Lei nº 4.950-A/1966 estabelece o piso salarial para **engenheiros, arquitetos, químicos, veterinários e agrônomos** em seu art. 5º, estipulando um salário mínimo profissional para esses profissionais quando contratados sob o regime de emprego, ou seja, como funcionários.

No entanto, é crucial distinguir entre contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e contratos de prestação de serviços autônomos. O art. 442 da CLT define contrato de trabalho como aquele em que o empregado, pessoa física, presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Por outro lado, a prestação de serviços autônomos é regulada por contratos civis ou comerciais, onde não há subordinação jurídica, habitualidade ou exclusividade, e a remuneração é acordada entre as partes com base na liberdade contratual, conforme disposto no Código Civil Brasileiro.

A jurisprudência e a doutrina majoritárias entendem que a Lei nº 4.950-A/1966 não se aplica a contratos de prestação de serviços autônomos, uma vez que esses contratos não configuram vínculo empregatício e, portanto, não estão sujeitos ao piso salarial estabelecido para empregados.

Ademais, a decisão que impõe a aplicação do piso salarial ao contrato de prestação de serviços autônomos contraria os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, previstos no art. 421 do Código Civil, que assegura às partes a liberdade de estipular contratos conforme seus interesses, respeitando os limites da função social do contrato, contrato este que já está configurado uma remuneração mensal independente da prestação ou não de serviços, sendo os valores apresentados em planilha, apenas uma complementação para o pagamento do ato prestado.

No caso, a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES – LTDA, possui **diversos profissionais compondo o quadro técnico/societário da empresa, possibilitando assim que o valor das propostas da licitante possa ser considerado como situação peculiar apresentado no certame mencionado.**

Destaca-se que os técnicos e sócios, supracitados, possuem pró-labore no valor de um salário-mínimo (R\$ 1.550,00), sendo estes, já remunerados mensalmente. Contudo, observa-se que pelo simples fato de se ter no quadro societário da Empresa, diversos profissionais (entre Engenheiros e Arquitetos), com atribuição e experiência técnica comprovada para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, **possibilita que a Empresa Líder Engenharia possua um preço extremamente competitivo e que traga a viabilidade financeira e técnica ao trabalho.** Assim em cena dialética, o consagrado exercício do contraditório e da ampla defesa, até mesmo porque trata-se de uma questão de fato e não de direito e a interpretação da lei deve ir além da literalidade do seu texto, **não sendo viável proibir a Administração Pública de realizar uma contratação mais vantajosa e segura,** objetivo primordial do processo licitatório.

Por fim, vale ressaltar que a empresa Líder Engenharia em seus quase 09 anos de atuação no mercado nacional, com mais de 150 trabalhos realizados em 143 municípios, **nunca deixou de entregar sequer um único contrato,** demonstrando sua idoneidade, comprometimento e capacidade técnica.

**Diante dos fatos, fica claro que a proposta apresentada pela empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA é totalmente exequível, como acima demonstrado.**

Todo esse cenário reafirma o desejo de tumulto ao processo licitatório por parte das Empresas **MOBILITY** e **OBSERVANDO O TRÂNSITO**, que notoriamente cobiçam a desclassificação infundada da Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA.**

O que deve ser analisado pela referida comissão é a inabilitação das Empresas Recorrentes, visto que as mesmas claramente ignoraram os requisitos de habilitação e a comprovação de suas capacidades de execução, pois não externam as mesmas peculiaridades

e estratégias empresárias necessárias para a competitividade, valendo-se de argumentos embasados na tentativa de vencer o processo licitatório de maneira ilícita.

## VI – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente **RECURSO**, julgado procedente, com efeito para:

- a) Seja conhecido e acolhido o presente instrumento, por tempestivo;
- b) Seja os recursos interpostos pelas empresas **MOBILITY & ENVIRONMENT ARQUITETURA E CONSULTORIA S/S LTDA** e **OBSERVANDO O TRÂNSITO CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, PROJETOS E QUALIDADE EIRELI**, conhecido, e desprovido, por falta de interesse, e inexistência de lastro fático;
- c) **Seja declarado EXEQUÍVEL o valor da empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA, tornando-a VENCEDORA no Processo Licitatório.**

Nestes termos,

Confia no deferimento.

Cordialmente,

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2024.

ROBSON  
RICARDO  
RESENDE:22164  
857801

Assinado de forma  
digital por ROBSON  
RICARDO  
RESENDE:22164857801  
Dados: 2024.07.18  
14:50:16 -03'00'

**ROBSON RICARDO RESENDE**  
**LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**  
Sócio Proprietário/Representante Legal  
CREA/SP: 5069666179  
CPF: 221.648.578-01



# Observando o Trânsito

CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, PROJETOS E QUALIDADE EIRELI  
CNPJ 34.380.266/0001-29

[observandotransito@gmail.com](mailto:observandotransito@gmail.com)

À Prefeitura Municipal de Serra Negra-SP

Processo nº **663/2024**

Concorrência Eletrônica nº **017/2024**

OBSERVANDO O TRÂNSITO CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, PROJETOS E QUALIDADE EIRELI, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº34.380.266/0001-29, por seu representante legal infra-assinado, vem interpor recurso contra a proposta da empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES.

## 1. Da proposta inicial da vencedora

Tendo em vista que a empresa Lider Engenharia e Gestão de Cidades Ltda. apresentou proposta de preços no valor de R\$ 279.147,57 com referência na íntegra à PQPU da concorrência supramencionada, indicando as mesmas horas empenhadas e mesmos profissionais, além de indicar o BDI em 21,49%.

## 2. Da inexecuibilidade comprovada

Ao conceder desconto de 74,21% sobre sua proposta inicial, resultando no valor de R\$ 71.990,00, a empresa Lider Engenharia e Gestão de Cidades Ltda., alterou sua proposta de exequível para inexecuível.

Na figura abaixo, será demonstrado os valores correspondentes ao valor da hora do profissional, mantendo o total de horas mínimas admitidas pela municipalidade.

CÓDIGO	CARGO/FUNÇÃO	HORA	REFERÊNCIA C/BDI 21,49%	PROPOSTA	%	TOTAL PROPOSTA	TOTAL EDITAL
<b>MÃO DE OBRA</b>							
<b>MOBILIZAÇÃO E LEVANTAMENTO DAS INFORMAÇÕES</b>							
1.1	COORDENADOR GERAL	20,00	R\$ 513,90	R\$ 132,53	-74,21%	R\$ 2.650,61	R\$ 10.278,00
1.2	ENGENHEIRO/ARQUITETO SÊNIOR	40,00	R\$ 277,00	R\$ 71,44	-74,21%	R\$ 2.857,44	R\$ 11.080,00
1.3	ENGENHEIRO/ARQUITETO JÚNIOR	120,00	R\$ 176,16	R\$ 45,43	-74,21%	R\$ 5.451,62	R\$ 21.139,20
1.4	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	160,00	R\$ 72,89	R\$ 18,80	-74,21%	R\$ 3.007,64	R\$ 11.662,40
<b>SUB TOTAL</b>						R\$ 13.967,31	R\$ 54.159,60
<b>DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO</b>							
2.1	COORDENADOR GERAL	60,00	R\$ 513,90	R\$ 132,53	-74,21%	R\$ 7.951,83	R\$ 30.834,00
2.2	ENGENHEIRO/ARQUITETO SÊNIOR	120,00	R\$ 277,00	R\$ 71,44	-74,21%	R\$ 8.572,32	R\$ 33.240,00
2.3	ENGENHEIRO/ARQUITETO JÚNIOR	160,00	R\$ 176,16	R\$ 45,43	-74,21%	R\$ 7.268,83	R\$ 28.185,60
2.4	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	100,00	R\$ 72,89	R\$ 18,80	-74,21%	R\$ 1.879,77	R\$ 7.289,00
2.5	DESENHISTA PROJETISTA	180,00	R\$ 60,75	R\$ 15,67	-74,21%	R\$ 2.820,05	R\$ 10.935,00
<b>SUB TOTAL</b>						R\$ 28.492,80	R\$ 110.483,60
<b>ELABORAÇÃO DE PROPOSTA</b>							
3.1	COORDENADOR GERAL	20,00	R\$ 513,90	R\$ 132,53	-74,21%	R\$ 2.650,61	R\$ 10.278,00
3.2	ENGENHEIRO/ARQUITETO SÊNIOR	80,00	R\$ 277,00	R\$ 71,44	-74,21%	R\$ 5.714,88	R\$ 22.160,00
3.3	ENGENHEIRO/ARQUITETO JÚNIOR	160,00	R\$ 176,16	R\$ 45,43	-74,21%	R\$ 7.268,83	R\$ 28.185,60
3.4	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	100,00	R\$ 72,89	R\$ 18,80	-74,21%	R\$ 1.879,77	R\$ 7.289,00
3.5	DESENHISTA PROJETISTA	180,00	R\$ 60,75	R\$ 15,67	-74,21%	R\$ 2.820,05	R\$ 10.935,00
<b>SUB TOTAL</b>						R\$ 20.334,14	R\$ 78.847,60
<b>ELABORAÇÃO DE MINUTA DE LEI</b>							
4.1	COORDENADOR GERAL	10,00	R\$ 513,90	R\$ 132,53	-74,21%	R\$ 1.325,31	R\$ 5.139,00
4.2	ENGENHEIRO/ARQUITETO SÊNIOR	40,00	R\$ 277,00	R\$ 71,44	-74,21%	R\$ 2.857,44	R\$ 11.080,00
4.3	ENGENHEIRO/ARQUITETO JÚNIOR	80,00	R\$ 176,16	R\$ 45,43	-74,21%	R\$ 3.634,42	R\$ 14.092,80
4.4	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	40,00	R\$ 72,89	R\$ 18,80	-74,21%	R\$ 751,91	R\$ 2.915,60
4.5	DESENHISTA PROJETISTA	40,00	R\$ 60,75	R\$ 15,67	-74,21%	R\$ 626,68	R\$ 2.430,00
<b>SUB TOTAL</b>						R\$ 9.195,75	R\$ 35.657,40
<b>TOTAL GERAL</b>						R\$ 71.990,00	R\$ 279.147,60
<b>PROPOSTA</b>							



### 3. Da Legislação

Está evidenciado no art. 11 da Lei nº 14.133, em que o objetivo do processo licitatório é evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

A administração pública, ao aceitar a proposta com mais de 50% de desconto para serviços de engenharia, admite que estes serviços não são de engenharia ou então foram super estimados, devendo optar pelo preço médio de mercado.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

### 4. Da exigência de garantia adicional

O valor da garantia obrigatoriamente para a execução do contrato, corresponde aproximadamente o dobro do valor da proposta, demonstrando a inexequibilidade da proposta apresentada.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

### 5. Da Parcela do BDI

Aplicando o desconto da empresa com a menor proposta, sobre a tabela referência, o valor da proposta é insuficiente para cobrir o piso mínimo da categoria, bem como os custos de benefícios e despesas indiretas que foi estimado em 21,49% na proposta inicial. Entretanto, foi estimado o seguro garantia em 0,49% e conforme a nova proposta este seguro saltou para 43,52%, totalizando o BDI em mais de 64%.

Neste sentido, a administração está admitindo a contratação de uma empresa que desembolsará os recursos para (administração geral, riscos, despesas financeiras e o seguro garantia)



# Observando o Trânsito

CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, PROJETOS E QUALIDADE EIRELI  
CNPJ 34.380.266/0001-29

[observandotransito@gmail.com](mailto:observandotransito@gmail.com)

totalizando R\$ 170.699,61 para um contrato de R\$ 71.990,00.

PARCELAD DO BDI		
Administração Geral	4,93%	R\$ 3.549,11
Risco	1,39%	R\$ 1.000,66
Despesas Financeiras	0,99%	R\$ 712,70
Lucro	8,04%	R\$ 5.788,00
PIS/PASEP	0,65%	R\$ 467,94
COFINS	3,00%	R\$ 2.159,70
ISS	2,00%	R\$ 1.439,80
<b>Sub total</b>	<b>21,00%</b>	<b>R\$ 15.117,90</b>
Seguro Garantia	43,52%	R\$ 165.437,10
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>64,52%</b>	<b>R\$ 180.555,00</b>

Observa-se que a empresa na sua proposta inicial, declarou os seguintes compromissos: a empresa assume a integralidade dos custos trabalhistas, o cumprimento das normas ambientais e a inclusão de todos os custos operacionais, como equipamentos e mão de obra, impostos e encargos. Além disso, compromete-se a seguir todas as condições estabelecidas no edital, garantindo responsabilidade total pela execução do serviço dentro do prazo de validade da proposta. A empresa também declara conformidade legal, assegurando que não está impedida de contratar com a Administração Pública.

Em uma análise das declarações em face da nova proposta, temos:

#### I. Integralidade dos Custos Trabalhistas:

Reduzir a proposta de R\$ 279.147,57 para R\$ 71.990,00 comprometerá o cumprimento dos direitos trabalhistas, dado que a nova proposta não cobrirá todos os custos trabalhistas e encargos sociais.

#### Outras Declarações (1 ao 13):

2, 4, 6 e 12: Todas essas declarações mencionam que os custos de mão de obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, contribuições, encargos sociais e trabalhistas, e outras despesas estão incluídos na proposta. Com a redução do valor, é improvável que todos esses custos sejam cobertos.

5: A empresa declara que utilizará a equipe e os equipamentos necessários, comprometendo-se a ajustar conforme a fiscalização da Prefeitura exigir. Com a proposta reduzida, pode haver dificuldade em cumprir essa declaração.

7 e 9: A execução dos serviços no prazo e condições especificadas pode estar comprometida, dado o valor insuficiente para cobrir todos os custos operacionais e tributos.





# Observando o Trânsito

CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, PROJETOS E QUALIDADE EIRELI  
CNPJ 34.380.266/0001-29

[observandotransito@gmail.com](mailto:observandotransito@gmail.com)

---

11: Aceitação irrestrita de todas as condições do edital pode ser problemático se a nova proposta não permitir o cumprimento dessas condições.

13: A declaração de não estar cumprindo penalidade de inidoneidade ou impedimento de contratar com a Administração Pública pode permanecer válida, desde que não surjam novos fatos impeditivos.

Com a nova proposta de R\$ 71.990,00, é altamente provável que a empresa enfrente dificuldades em cumprir várias das declarações feitas inicialmente, especialmente aquelas relacionadas a custos trabalhistas, ambientais, operacionais e de fornecimento. Isso pode resultar em inadimplemento contratual e possíveis sanções legais.

Diante dos fatos expostos, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Observando o Trânsito vem requerer a não aceitação da proposta da empresa Lider Engenharia e Gestão de Cidades. Ltda.

Neste termos,  
Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, em 16 de julho de 2024

## REPRESENTANTE LEGAL

Documento assinado digitalmente



**JULIO AUGUSTO FERREIRA**  
Data: 16/07/2024 20:07:37-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Julio Augusto Ferreira  
Sócio Proprietário  
CPF 291.628.248-30

## PROPOSTA DE PREÇO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA / SP

Concorrência Eletrônica Nº 017/2024

Processo Administrativo Nº 663/2024

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.**

### CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QTDE	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.	1	SERVIÇO	R\$279.147,57	R\$279.147,57

Valor Total Da Proposta: R\$279.147,57 (Duzentos e Setenta e Nove Mil e Cento e Quarenta e Sete Reais e Cinquenta e Sete Centavos)

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA - SP							
						B.D.I	21,490%
ORDEM	DESCRIÇÃO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO C/ B.D.I.	VALOR TOTAL	
<b>1</b>	<b>Mobilização e Levantamento de Informações</b>					<b>R\$ 54.160,24</b>	
1.1	Coordenador Geral	HORA	20,00	R\$ 423,00	R\$ 513,90	R\$ 10.278,05	
1.2	Engenheiro / Arquiteto SÊNIOR	HORA	40,00	R\$ 228,00	R\$ 277,00	R\$ 11.079,89	
1.3	Engenheiro / Arquiteto JUNIOR	HORA	120,00	R\$ 145,00	R\$ 176,16	R\$ 21.139,26	
1.4	Técnico em Edificações	HORA	160,00	R\$ 60,00	R\$ 72,89	R\$ 11.663,04	
<b>2</b>	<b>Diagnóstico e Prognóstico</b>					<b>R\$ 110.483,01</b>	
2.1	Coordenador Geral	HORA	60,00	R\$ 423,00	R\$ 513,90	R\$ 30.834,16	
2.2	Engenheiro / Arquiteto SÊNIOR	HORA	120,00	R\$ 228,00	R\$ 277,00	R\$ 33.239,66	
2.3	Engenheiro / Arquiteto JUNIOR	HORA	160,00	R\$ 145,00	R\$ 176,16	R\$ 28.185,68	
2.4	Técnico em Edificações	HORA	100,00	R\$ 60,00	R\$ 72,89	R\$ 7.289,40	
2.5	Desenhista Projetista	HORA	180,00	R\$ 50,00	R\$ 60,75	R\$ 10.934,10	
<b>3</b>	<b>Elaboração das Propostas</b>					<b>R\$ 78.847,01</b>	
3.1	Coordenador Geral	HORA	20,00	R\$ 423,00	R\$ 513,90	R\$ 10.278,05	
3.2	Engenheiro / Arquiteto SÊNIOR	HORA	80,00	R\$ 228,00	R\$ 277,00	R\$ 22.159,78	
3.3	Engenheiro / Arquiteto JUNIOR	HORA	160,00	R\$ 145,00	R\$ 176,16	R\$ 28.185,68	
3.4	Técnico em Edificações	HORA	100,00	R\$ 60,00	R\$ 72,89	R\$ 7.289,40	
3.5	Desenhista Projetista	HORA	180,00	R\$ 50,00	R\$ 60,75	R\$ 10.934,10	
<b>4</b>	<b>Elaboração da Minuta de Lei</b>					<b>R\$ 35.657,32</b>	
4.1	Coordenador Geral	HORA	10,00	R\$ 423,00	R\$ 513,90	R\$ 5.139,03	
4.2	Engenheiro / Arquiteto SÊNIOR	HORA	40,00	R\$ 228,00	R\$ 277,00	R\$ 11.079,89	
4.3	Engenheiro / Arquiteto JUNIOR	HORA	80,00	R\$ 145,00	R\$ 176,16	R\$ 14.092,84	
4.4	Técnico em Edificações	HORA	40,00	R\$ 60,00	R\$ 72,89	R\$ 2.915,76	
4.5	Desenhista Projetista	HORA	40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,75	R\$ 2.429,80	

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 279.147,57</b>
--------------------	-----------------------

<b>CRONOGRAMA FÍSICO</b>					
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA - SP				DE	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	MÊS	1	2	3	4
Mobilização e Levantamento de Informações	1				
Diagnóstico e Prognóstico	2				
Elaboração das Propostas	3				
Elaboração da Minuta de Lei	4				

### Composição do BDI Referencial

Parcelas do BDI	Valor Percentual Adotado	Limites de parcelas do BDI para obras do tipo acima selecionado. Acórdão TCU 2622/2013		
		Min	Med	Máx
<b>(AC)</b> - Administração Central	4,93%	3,43	4,93	6,71
<b>(S) + (G)</b> - Seguro e Garantia	0,49%	0,28	0,49	0,75
<b>(R)</b> - Risco	1,39%	1,00	1,39	1,74
<b>(DF)</b> - Despesas Financeiras	0,99%	0,94	0,99	1,17
<b>(L)</b> - Lucro	8,04%	6,74	8,04	9,40
<b>(I<sub>1</sub>)</b> - PIS	0,65%	0,65	0,65	0,65
<b>(I<sub>2</sub>)</b> - COFINS	3,00%	3,00	3,00	3,00
<b>(I<sub>3</sub>)</b> - ISS	2,00%	2,00	2,00	5,00
<b>(I<sub>4</sub>)</b> - Contrib. Previdenciária				
<b>BDI Adotado</b>	<b>21,49%</b>			

**DECLARA:**

**I** - Nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta;

**II** - Nos termos do art. 45 da Lei nº 14.133/2021, que na execução do objeto respeitará, especialmente, as normas relativas a:

- a)** Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- b)** Mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- c)** Utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- d)** Avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- e)** Proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas.

Também DECLARA que o cálculo do valor da contratação considera taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a matriz de alocação de riscos feita pelo Município de Ouro Verde (art. 22 da Lei nº 14.133/2021).

Por ser expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade por esta declaração, sob pena do art. 299 do Código Penal.

- 1) A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.
- 2) Declaramos que nos valores acima registrados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o objeto ofertado, tais como fretes, impostos, taxas, contribuições e demais encargos relacionados no instrumento convocatório.
- 3) Declaramos ainda que, concordamos com todos os termos do Edital e seus Anexos.
- 4) Declara de que nos preços propostos estão inclusas todas as parcelas relativas aos custos de fornecimento de mão de obra, implantação e manutenção de escritório/almoxarifado, manutenção e operação de equipamentos e veículos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições fiscais, acréscimos decorrentes de trabalhos noturnos, domingos e feriados e quaisquer outras despesas diretas ou indiretas, constituindo-se, portanto, na única remuneração a ser paga pela Prefeitura pela execução dos serviços objeto da presente licitação;
- 5) Declara que utilizará os equipamentos, a equipe técnica e a equipe administrativa que forem necessárias para a perfeita execução dos serviços, comprometendo-nos desde já a substituir ou aumentar a quantidade de equipamentos e de pessoal, desde que assim o exija a fiscalização da Prefeitura, para o cumprimento das obrigações assumidas;
- 6) Declaramos expressamente que o preço contido na Proposta inclui todos os custos e despesas do fornecimento, tais como custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, seguros, licenças, custos relacionados a serviços de apoio, os quais não acrescentarão ônus para a Prefeitura Municipal de **SERRA NEGRA / SP** e demais despesas necessárias ao cumprimento integral para o fornecimento do objeto deste edital e seus Anexos;
- 7) Propomos executar, sob nossa integral responsabilidade, os serviços objetos do presente ajuste, de acordo com os prazos e as especificações constantes do respectivo Edital e seus Anexos, estando incluídos, nos valores acima propostos todos os encargos operacionais e tributos devidos.
- 8) Prazo de validade de nossa proposta é de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da abertura da licitação;
- 9) Caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemo-nos a assinar o contrato no prazo determinado no documento de convocação e executar o serviço no prazo e condições estabelecidas neste ato convocatório.
- 10) O prazo para de vigência do contrato será conforme edital e termo de referência;
- 11) Declaramos aceitar, irrestritamente, todas as condições estabelecidas no Edital da licitação em referência e, em seus Anexos, e que inexistente qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com servidor ou dirigente da Prefeitura Municipal de **SERRA NEGRA / SP**;
- 12) Os preços propostos incluem materiais, equipamentos, aparelhos, ensaios, controle tecnológico de qualidade, cumprimento das normas ambientais, mão de obra, impostos, taxas, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, infortúnio no trabalho, administração, lucro, instalação de canteiro de serviços, mobilizações e desmobilizações, limpeza final da obra/serviço e quaisquer outras despesas incidentes sobre elas e demais serviços.
- 13) Declaramos também, sob as penas da lei, que não estamos cumprindo penalidade de inidoneidade, suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública e que comunicaremos qualquer fato impeditivo ou evento superveniente à entrega dos documentos de habilitação, que venha alterar a atual situação quanto a capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira, QUE NÃO INCIDE NAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 14.133/2021

**Ribeirão Preto, 02 de julho de 2024**

**AO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA - SP**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 663/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO  
MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.**

A Empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, doravante tratada apenas por **Líder**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, sala 210, Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto - SP, CEP 14020-250, doravante tratada apenas por "**Líder**", por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, à presença de V. S<sup>as.</sup>, a fim de:

### **INTERPOR CONTRARRAZÕES**

Em face da Empresa **MOBILITY & ENVIRONMENT ARQUITETURA E CONSULTORIA S/S LTDA**, doravante tratada apenas por "Mobility", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.044174/0001-72, com sede na Rua Benedito Estancial, 110, Vila Lucia, CEP 08557-740, no município de Poá, estado de São Paulo e Em Face da Empresa **OBSERVANDO O TRÂNSITO CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, PROJETOS E QUALIDADE EIRELI**, doravante tratada apenas por "Observando o Trânsito", pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº. 34.380.266/0001-29, com sede na Av Francisco Rodrigues Filho, 22, apartamento 23, Vila Mogilar, CEP.08.773-380 no município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso administrativo, com base na decisão do ilustre pregoeiro respeitando o preceito legal, concedendo, no dia 16/06/2024 prazo de 03 (três) dias úteis para recursos e a partir do dia 22/07/2024 à **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA** igual período para demonstração de contrarrazões

recursais, ou seja, até às 23h59min., do dia 25/07/2024, em virtude disto, é tempestivo o recurso interposto na presente data.

Isto posto, requisitamos que seja confirmado recebimento e deferimento de tempestividade, na recepção da documentação, com fim de assegurar direito próprio, baseados no Art. 5º, inciso XXXIII da CF, *in verbis*:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*

## **II – DAS RAZÕES**

A licitação em comento tem por objetivo a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana do município de Serra Negra- SP.

A Empresa **MOBILITY**, manifestou interesse em desclassificar a Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA** por inexecuibilidade e a Empresa **OBSERVANDO O TRÂNSITO**, na tentativa de detalhar custos de execução e peculiaridades comerciais e empresarias dos quais ela desconhece. Contudo, tais afirmações proferidas não devem prosperar, congruente se comprova nestas contrarrazões.

## **III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Iniciamos destacando que a **Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA** é extremamente qualificada, sendo uma das maiores Empresas de planejamento do país, possuindo um quadro técnico de profissionais com acervo técnico expressivo, atuando

hodiernamente em 23 Estados e em 143 Municípios, e **já realizados trabalhos com o mesmo objeto, com valores e dimensões semelhantes conforme será apresentado.** Todo esse cenário faz com que a Empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar o ora alegado.

#### IV – DOS FATOS

As Empresas **MOBILITY** e **OBSERVANDO O TRÂNSITO**, de modo meramente protelatório, demonstram extremo amadorismo ao efetuar a análise documental da Empresa Recorrida, apresentando como justificativa os parágrafos, abaixo:

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

*§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.*

Citações de cálculo que é de conhecimento amplo, onde tratam de valores na faixa entre 75(setenta e cinco) a 80(oitenta) %(por cento) do valor orçado, valores estes nos quais inclusive é cabível a exigência de adição de garantia de execução, devido aos descontos concedidos. Na proposta ofertada pela empresa **Líder**, o valor de **R\$71.990,00** corresponde a 25,77%, o que comprova ser totalmente vantajosa ao poder público não sendo cabível as colocações das empresas supracitadas dado o desconhecimento das peculiaridades comerciais da **Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA.**

Noutra ótica, vamos de encontro ao Tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão do preço inexecutável ou excessivo, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado quanto a este ponto. Em que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução de conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

No entendimento geral, os critérios aritméticos fixados pelo Art. 48, do Estatuto das Licitações, não são inflexíveis ou absolutos. A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, possivelmente considerada inexequível podendo se converter em exequível, dada a realidade, os custos e o lucro projetados.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. **Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.**”*

*“Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. **Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.**”*

Neste mesmo entendimento, segue o TCU, em brilhante julgamento, (inteiro teor TCU - Processo nº TC 040.457/2023-0, Relator: AUGUSTO SHERMAN



CAVALCANTI, Data de Julgamento: 20/03/2024) ACÓRDÃO Nº 465/2024 – TCU – Plenário, vejamos:

“Não obstante, considero pertinente fazer os seguintes comentários, baseados no art. 59 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

**Conforme assentei no despacho, considero que o parâmetro de inexequibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante**

**oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Vale notar que a legislação prevê a possibilidade de exigências de garantias adicionais em caso de propostas com preços inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, como medida de mitigação de riscos.

**Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.**

Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.

**Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.** “

Diante deste quadro, não é possível a desclassificação da proposta.

Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe então? **O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que é, de fato, inexequível. Quando em razão da aplicação do critério previsto no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/21, um preço se revelar inexequível, caberá a comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada.** A prudência assim recomenda.

Pode-se observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, trazem, que a licitante que tiver seu preço questionado, **pode e tem o direito de demonstrar a**

**exequibilidade.** Outro fato que a jurisprudência apresenta é que **a licitante pode ser detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores.**

Cabendo ainda, como acréscimo de garantia de execução do objeto ao município, **nos dispomos como vencedores**, apresentar apólice complementar conforme descrito no § 5º da lei supracitada.

É visível que a Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA possui situações peculiares que a permita ofertar um preço mais competitivo.

A Lei nº 4.950-A/1966 estabelece o piso salarial para **engenheiros, arquitetos, químicos, veterinários e agrônomos** em seu art. 5º, estipulando um salário mínimo profissional para esses profissionais quando contratados sob o regime de emprego, ou seja, como funcionários.

No entanto, é crucial distinguir entre contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e contratos de prestação de serviços autônomos. O art. 442 da CLT define contrato de trabalho como aquele em que o empregado, pessoa física, presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Por outro lado, a prestação de serviços autônomos é regulada por contratos civis ou comerciais, onde não há subordinação jurídica, habitualidade ou exclusividade, e a remuneração é acordada entre as partes com base na liberdade contratual, conforme disposto no Código Civil Brasileiro.

A jurisprudência e a doutrina majoritárias entendem que a Lei nº 4.950-A/1966 não se aplica a contratos de prestação de serviços autônomos, uma vez que esses contratos não configuram vínculo empregatício e, portanto, não estão sujeitos ao piso salarial estabelecido para empregados.

Ademais, a decisão que impõe a aplicação do piso salarial ao contrato de prestação de serviços autônomos contraria os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, previstos no art. 421 do Código Civil, que assegura às partes a liberdade de estipular contratos conforme seus interesses, respeitando os limites da função social do contrato, contrato este que já está configurado uma remuneração mensal independente da prestação ou não de serviços, sendo os valores apresentados em planilha, apenas uma complementação para o pagamento do ato prestado.

No caso, a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES – LTDA, possui **diversos profissionais compondo o quadro técnico/societário da empresa, possibilitando assim que o valor das propostas da licitante possa ser considerado como situação peculiar apresentado no certame mencionado.**

Destaca-se que os técnicos e sócios, supracitados, possuem pró-labore no valor de um salário-mínimo (R\$ 1.550,00), sendo estes, já remunerados mensalmente. Contudo, observa-se que pelo simples fato de se ter no quadro societário da Empresa, diversos profissionais (entre Engenheiros e Arquitetos), com atribuição e experiência técnica comprovada para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, **possibilita que a Empresa Líder Engenharia possua um preço extremamente competitivo e que traga a viabilidade financeira e técnica ao trabalho.** Assim em cena dialética, o consagrado exercício do contraditório e da ampla defesa, até mesmo porque trata-se de uma questão de fato e não de direito e a interpretação da lei deve ir além da literalidade do seu texto, **não sendo viável proibir a Administração Pública de realizar uma contratação mais vantajosa e segura,** objetivo primordial do processo licitatório.

Por fim, vale ressaltar que a empresa Líder Engenharia em seus quase 09 anos de atuação no mercado nacional, com mais de 150 trabalhos realizados em 143 municípios, **nunca deixou de entregar sequer um único contrato,** demonstrando sua idoneidade, comprometimento e capacidade técnica.

**Diante dos fatos, fica claro que a proposta apresentada pela empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA é totalmente exequível, como acima demonstrado.**

Todo esse cenário reafirma o desejo de tumulto ao processo licitatório por parte das Empresas **MOBILITY** e **OBSERVANDO O TRÂNSITO**, que notoriamente cobiçam a desclassificação infundada da Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA.**

O que deve ser analisado pela referida comissão é a inabilitação das Empresas Recorrentes, visto que as mesmas claramente ignoraram os requisitos de habilitação e a comprovação de suas capacidades de execução, pois não externam as mesmas peculiaridades

e estratégias empresarias necessárias para e competitividade, valendo-se de argumentos embasados na tentativa de vencer o processo licitatório de maneira ilícita.

## VI – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente **RECURSO**, julgado procedente, com efeito para:

- a) Seja conhecido e acolhido o presente instrumento, por tempestivo;
- b) Seja os recursos interpostos pelas empresas **MOBILITY & ENVIRONMENT ARQUITETURA E CONSULTORIA S/S LTDA** e **OBSERVANDO O TRÂNSITO CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, PROJETOS E QUALIDADE EIRELI**, conhecido, e desprovido, por falta de interesse, e inexistência de lastro fático;
- c) **Seja declarado EXEQUÍVEL o valor da empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA, tornando-a VENCEDORA no Processo Licitatório.**

Nestes termos,

Confia no deferimento.

Cordialmente,

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2024.

ROBSON  
RICARDO  
RESENDE:22164  
857801

Assinado de forma  
digital por ROBSON  
RICARDO  
RESENDE:22164857801  
Dados: 2024.07.18  
14:50:16 -03'00'

**ROBSON RICARDO RESENDE**  
**LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**  
Sócio Proprietário/Representante Legal  
CREA/SP: 5069666179  
CPF: 221.648.578-01



À Prefeitura Municipal de Serra Negra-SP

Processo n° **663/2024**

Concorrência Eletrônica n° **017/2024**

OBSERVANDO O TRÂNSITO CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, PROJETOS E QUALIDADE EIRELI, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°34.380.266/0001-29, por seu representante legal infra-assinado, vem interpor contrarrazão frente à defesa da empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES.

## **1. Da Inexequibilidade da Proposta**

A Observando o Trânsito sustenta que a proposta apresentada pela Líder é manifestamente inexequível, conforme previsto no artigo 11, inciso III, e artigo 59, incisos III e IV, da Lei n° 14.133/2021, que visam evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

Da Lei n° 14.133/2021

A Lei n° 14.133/2021 estabelece que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração são consideradas inexequíveis (§ 4° do artigo 59), e exige-se garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado (§5° do artigo 59).

A proposta da empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades, no valor de R\$ 71.990,00, representa apenas 25,77% do valor orçado pela Administração (R\$ 279.326,00), configurando um desconto de 74,23%. Tal valor é substancialmente inferior aos 75% estabelecidos pela lei como limite mínimo para exequibilidade, colocando em risco a execução adequada do contrato e contrário ao estabelecido na lei.

## **2. Da Garantia Adicional**

Mesmo que a proposta da Líder fosse considerada, ela necessitaria de uma garantia adicional equivalente à diferença entre 85% do valor orçado (R\$ 237.427,10) e o valor proposto, o que resultaria em uma garantia de R\$ 165.437,10, sem prejuízo das demais garantias exigíveis. O valor da garantia, representa 228,42% da proposta final, confirmando a inexequibilidade, evidenciando que a empresa estará investindo recursos para executar o contrato, infringindo o disposto da legislação.



### **3. Dos Custos Trabalhistas e Operacionais**

A Observando o Trânsito destaca que a proposta reduzida comprometerá o cumprimento dos direitos trabalhistas, encargos sociais e outros custos operacionais, conforme detalhado nas suas análises e planilhas de custos. A empresa Líder, ao reduzir drasticamente sua proposta, inviabiliza a cobertura de todos os custos necessários para a execução do serviço conforme as normas e exigências do edital.

### **4. Da Inaplicabilidade do Pró-labore de Salário Mínimo**

A tese defendida pela empresa Líder, de que os sócios e técnicos recebem pró-labore de um salário mínimo, é insustentável para defender a exequibilidade da proposta. O piso salarial para engenheiros e arquitetos é estabelecido pela Lei nº 4.950-A/1966, que fixa o salário mínimo para esses profissionais. A tentativa de justificar uma proposta inexecutável utilizando valores de pró-labore, não fundamenta uma tentativa frustrada de justificar o injustificável.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

### **5. Da Impossibilidade de Justificação com Base em Outros Contratos**

A Lei nº 14.133/2021 não permite que uma empresa justifique a inexecutabilidade de sua proposta com base na rentabilidade de outros contratos. O objetivo da lei é garantir que cada execução contratual seja exequível de forma independente. O valor apresentado pela empresa Líder deve ser suficiente para cobrir todos os custos do serviço, como se fosse um contrato desvinculado de qualquer outro. Caso a empresa precisasse contratar profissionais autônomos, não



conseguiria cobrir os custos com a proposta apresentada, comprometendo a viabilidade do serviço.

## 6. Dos Profissionais Contratados

A empresa Líder apresentou em seus documentos de habilitação profissionais, mediante contrato de prestação de serviços, com valores de hora abaixo do necessário para garantir a exequibilidade do serviço. Especificamente, a empresa apresentou um arquiteto com custo de R\$ 100,00 por hora, um engenheiro com valor de R\$ 37,50 por hora, e mais dois arquitetos com valores de R\$ 66,00 e R\$ 60,60 por hora.

Ao apresentar contratos de prestação de serviços que limitam a atuação dos profissionais a até 2 horas diárias, a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda. enfrenta uma série de obstáculos que comprometem a exequibilidade da proposta.

- a) Limitação de Horas de Trabalho: *Os profissionais contratados, devido à limitação de até 2 horas diárias, não têm condições de se deslocar até o município de Serra Negra. Este fato, por si só, já evidencia a necessidade de dobrar o quadro de profissionais para garantir a execução dos serviços. Uma parte dos profissionais precisaria estar dedicada à atuação no município, realizando vistorias, levantamentos, pesquisas e conduzindo reuniões. Outra equipe seria necessária para desenvolver os trabalhos, incluindo a elaboração de relatórios, mapas e análises.*
- b) Duplicidade de Equipe Necessária: *A proposta da empresa Líder, ao incluir profissionais com contratos de apenas 2 horas diárias, implica automaticamente que esses não podem ser os protagonistas no desenvolvimento integral dos trabalhos exigidos pelo certame. Dessa forma, a empresa teria que destacar adicionalmente outra equipe para atender às necessidades operacionais no local e aos requisitos técnicos do projeto.*
- c) Incompatibilidade com as Exigências do Certame: *O edital exige a presença de um coordenador geral, um engenheiro ou arquiteto sênior, um engenheiro ou arquiteto júnior, um técnico de nível médio e um projetista. Com a limitação das horas de trabalho dos profissionais apresentados, a empresa Líder não consegue comprovar a exequibilidade da proposta.*





# Observando o Trânsito

CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, PROJETOS E QUALIDADE EIRELI  
CNPJ 34.380.266/0001-29

[observandotransito@gmail.com](mailto:observandotransito@gmail.com)

## 7. Do Princípio da Isonomia e da Vantajosidade


A aceitação de uma proposta manifestamente inexecutável contraria os princípios da isonomia e da vantajosidade, uma vez que privilegia uma proposta que não garante a execução do serviço conforme os padrões exigidos pela Administração. A Lei nº 14.133/2021 visa garantir contratações seguras e vantajosas para a Administração Pública, o que não ocorre no caso de propostas inexecutáveis.

Diante do exposto, a Observando o Trânsito Consultoria, Assessoria, Capacitação, Projetos e Qualidade EIRELI requer a não aceitação da manifestação da empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda. e que seja desclassificada por ser manifestamente inexecutável, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, garantindo assim a lisura e a eficácia do processo licitatório. Não sendo o entendimento da municipalidade, estará assumindo as responsabilidades perante os órgãos de fiscalização e controle no que diz respeito as regras da licitação e o contrato.

Neste termos,  
Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, em 19 de julho de 2024

### REPRESENTANTE LEGAL

Documento assinado digitalmente  
 **JULIO AUGUSTO FERREIRA**  
Data: 19/07/2024 15:58:52-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Julio Augusto Ferreira  
Sócio Proprietário  
CPF 291.628.248-30



Poá 19 de julho de 2024

Recurso nº 002/ COMPLEMENTAR/SN/PlanMob/2024

**Processo Administrativo nº 663/2024**

**Concorrência Eletrônica nº 017/2024**

**À Prefeitura Municipal de Serra Negra/SP**

## **I. Introdução**

A Mobility & Environment Arquitetura e Consultoria S/S Ltda. (Mobility), vem respeitosamente, apresentar complementação de recurso, em face da defesa apresentada pela empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda. (Líder) no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 017/2024, com fundamento nos princípios da Lei nº 14.133/2021.

## **II. Tempestividade**

Inicialmente, cabe destacar que esta manifestação é tempestiva, respeitando os prazos legais estabelecidos para apresentação de contrarrazões.

## **III. Do Objeto da Licitação**

A presente licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana do município de Serra Negra - SP.

## **IV. Da Inexequibilidade da Proposta da Líder**

A Mobility sustenta que a proposta apresentada pela Líder é manifestamente inexequível, conforme previsto no artigo 11, inciso III, e artigo 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 (NLL), que visam evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

### **1. Da Lei nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração são consideradas inexequíveis (§ 4º do artigo 59), e exige-se garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado (§ 5º do artigo 59).



Diferentemente da interpretação dada pela empresa Lider, quanto ao §5º do art. 59 da NLL, no sentido de que “*é cabível a exigência de adição de garantia de execução devido aos descontos concedidos*”, o diploma legal é taxativo, no sentido de que é obrigação da Administração assim proceder, não se constituindo em uma opção.

Já, quanto a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir da licitante que ela seja demonstrada, constitui-se de opção da administração, pois assim se expressa “*A Administração poderá ...*”.

Quanto a avaliação de exequibilidade, a NLL em seu §3º do art.50 norteia sobre os critérios a serem considerados, baseados nas especificidades do mercado correspondente, e não na “situação peculiar” de uma empresa.

Vale reafirmar que a comprovação de exequibilidade está baseada no mercado e não em atos de benemerência, ou caso de utilização de profissionais que executem seus serviços por valores irrisórios, não condizentes com a categoria profissional.

## **2. Da Lei nº 4.950-A/1966**

A Lei nº 4.950-A/1966, dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados, entre outros, em engenharia e arquitetura, que em seu artigo 2º assim se expressa: “*O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.*”, portanto é base para qualquer contratação dos profissionais que se refere o dispositivo legal, como se comprova em rápida pesquisa no Portal de Serviços do Crea-PR, <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/contratos/>, onde descreve as condições salariais mínimas para: 1) vínculo por carteira de trabalho e previdência social (CTPS), e 2) vínculo por contrato de prestação de serviços, este conforme transcrevemos.

### **2) Vínculo por contrato de prestação de serviços:**

Em caso de **apresentação de contrato de prestação de serviços**, devem ser observados os itens:

- **Objeto do contrato: o profissional deve ser contratado na qualidade/condição de Responsável Técnico ou Quadro Técnico** pelas atividades desenvolvidas pela contratante (Pessoa Jurídica).
- **Carga horária: a carga horária a ser realizada pelo profissional deve constar no contrato, e deve ser a mesma da ART de Cargo/Função.** Exemplo: 4 horas diárias.
- **Remuneração mensal: deve ser respeitado o parâmetro de 01 (um) salário mínimo mensal para cada hora diária trabalhada.** O valor deve estar expresso em Reais, de acordo com o salário mínimo vigente. Exemplo: Se a carga horária for 2 horas/dia, a remuneração será 2 salários mínimos/mês.



- **Prazo do contrato:** os contratos de prestação de serviços devem ter prazo máximo 4 anos, podendo ser renovados por períodos sucessivos de até 4 anos, conforme estabelece o Código Civil Lei n.º 10.406/2002, art. 598. Não são aceitos contratos de prestação de serviços com prazo indeterminado.
- **Assinaturas:** se não houver reconhecimento de firma no contrato de prestação de serviço, é necessário o documento de identidade do contratante para conferência. A assinatura do profissional contratado será conferida com a carteira de identidade profissional do Crea.

Os contratos também podem ser assinados eletronicamente utilizando assinatura digital, desde que seja possível validar a autenticidade do documento.

**Observação com relação ao vínculo empregatício:** para efeitos de ingresso como responsável técnico perante o Crea, pode ser apresentado comprovante de vínculo da matriz, caso o profissional já tiver ingressado na matriz e for migrar para filial, ou atuar em ambas as empresas. **No entanto, deve ser registrada uma ART específica para cada local de atuação.**  
(GN)

### 3. Da Inexequibilidade da Proposta da Líder

A proposta da Líder, no valor de R\$ 71.990,00, representa apenas 25,77% do valor orçado pela Administração (R\$ 279.326,00), configurando um desconto de 74,23%. Tal valor é substancialmente inferior aos 75% estabelecidos pela lei como limite mínimo para exequibilidade, colocando em risco a execução adequada do contrato.

Aceitar tal proposta seria confrontar a legislação criada para garantir a qualidade dos serviços, no caso público, que analogamente integra um dos princípios da Administração, ou seja, da eficiência, incorporado ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 18/1998, que o constitucionalista ministro Alexandre de Moraes, assim define:

*“Impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e **sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.**”* (GN)

### 3. Da Garantia Adicional

Mesmo que a proposta da Líder fosse considerada, ela necessitaria de uma garantia adicional equivalente à diferença entre 85% do valor orçado (R\$ 237.427,10) e o valor proposto, o que resultaria em uma garantia de R\$ 165.437,10, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, o que representa um valor da garantia a ser exigida pela Administração, quase que duas vezes e meia ao valor da proposta de preço da



empresa Líder, representando com isto o nível de risco na integral execução dos serviços licitados.

#### **4. Dos Custos Trabalhistas e Operacionais**

A Mobility destaca que a proposta reduzida comprometerá o cumprimento dos direitos trabalhistas, encargos sociais e outros custos operacionais, conforme detalhado nas suas análises e planilhas de custos. A Líder, ao reduzir drasticamente sua proposta, inviabiliza a cobertura de todos os custos necessários para a execução do serviço conforme as normas e exigências do edital e legislação vigente.

#### **5. Da Inaplicabilidade do Pró-labore de Salário Mínimo**

A tese defendida pela Líder, de que os sócios e técnicos recebem pró-labore de um salário mínimo, é insustentável e contraria a legislação vigente. O piso salarial para engenheiros e arquitetos é estabelecido pela Lei nº 4.950-A/1966, que fixa o salário mínimo profissional para a categoria. A tentativa de justificar uma proposta inexecutável utilizando valores de pró-labore abaixo do piso salarial viola os direitos trabalhistas e desrespeita a legislação específica da categoria.

#### **6. Do Princípio da Isonomia e da Vantajosidade**

A aceitação de uma proposta manifestamente inexecutável contraria os princípios da isonomia e da vantajosidade, uma vez que privilegia uma proposta que não garante a execução do serviço conforme os padrões exigidos pela Administração. A Lei nº 14.133/2021 visa garantir contratações seguras e vantajosas para a Administração Pública, o que não ocorre no caso de propostas inexecutáveis.

#### **V. Conclusão**

Diante do exposto, a Mobility & Environment Arquitetura e Consultoria S/S Ltda. **requer que a proposta da empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda. seja desclassificada por ser manifestamente inexecutável**, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, garantindo assim a lisura e a eficácia do processo licitatório.

Nestes termos, por ser de direito,

Pede provimento.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** AFONSO HENRIQUES XIOL  
Data: 19/07/2024 13:39:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Arq. Afonso Henriques Xiol**  
Sócio / Responsável Técnico